

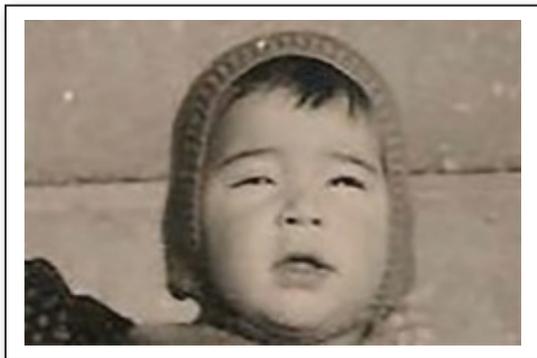
projeto 12

Justiça para Crianças

Recursos

Paulo Guerra

Juiz Desembargador



" Quem sabe de certezas

não é o poeta.

O mundo que é nosso

é sempre tão pequeno e tão infindo

que só cabe em olhar de menino. "

Mia Couto

INTRÓITO

Apresento-vos o João.

É uma criança como muitas.

Dirá ele para início de conversa:

«Sou o intervalo entre o que me foi dado por herança genética e empenho parental, entre o que eu desejo ser e o que os outros me fizeram, ou metade desse intervalo, porque também há vida...

Sou isso, enfim, fruto de um cravo e de uma rosa, criança por condição e nome próprio, agente e sujeito do meu próprio destino, moldado por uma Justiça dos Homens que quer ser minha amiga e confidente».

É por ele que escrevo.

1º ANDAMENTO – A família como palco de relações

Hoje em dia, nestes tempos de ilhas naufragadas, de solidões no meio do caos, as nossas crianças encontram novos rostos no espelho da casa de banho, um bafo quente de irmãos e irmãs vivendo em casarios diferentes das delas, com meio apelido igual ao delas, com um sinal particular na pálpebra direita igual ao delas — é o novo quadro familiar dos «meus, dos teus e dos nossos» a dar cartas neste mundo, cada vez mais diversificado e menos ortodoxo.

De facto, o mundo complica-se e sofisticava-se à velocidade da luz, as crianças deixaram de acreditar nas Fadas Sininhos e na eterna Terra do Nunca, já comungando doses maciças de morangos açucarados, de Flores mais ou menos belas e da pressa meteórica dos seus pais, entregues a edifícios de aço e nervos de tijolo e argamassa, capazes de lhes ocupar todo o tempo dos seus dias e das suas noites.

Mas o nosso conselho é que sorrissem, por favor, porque, dizem, chegámos à era moderna.

Falar em modernidade, é também falar na Família, esse reduto sacrossanto dos afectos, primeiro impostos, depois sentidos, e da realização, desenvolvimento e consolidação da personalidade de qualquer ser humano.

Aqui chegados, há que dizer que se assiste ultimamente à desestruturação do modelo tradicional da Família, outrora assente num modelo social ordenado em que cada um sabia o seu lugar, ou como exemplarmente dizia Carneiro Pacheco, em que «havia um lugar para cada um e cada um no seu lugar», correspondendo a uma família-linhagem «mais sentida do que racionalmente avaliada».

Modernamente, evoluímos para uma família cada vez mais conjugal ou nuclear, fundada num casamento livremente consentido e secularizado, orientada para fins de completa realização individual e de crescente independência na igualdade e na confusão dos papéis dos seus actores principais.

Daí que se fale hoje em dia na perenidade ou instabilidade da instituição familiar, objecto, nas últimas décadas, de debates, controvérsias e inquietações.

Para tudo isto contribuem diversos factores, a saber:

- a quebra da fecundidade;

- o envelhecimento da população;
- a subida dos índices do divórcio;
- a crescente vulgarização das uniões de facto;

Hoje em dia, nestes tempos de ilhas naufragadas, de solidões no meio do caos, as nossas crianças encontram novos rostos no espelho da casa de banho, um bafo quente de irmãos e irmãs vivendo em casarios diferentes das delas, com meio apelido igual ao delas, com um sinal particular na pálpebra direita igual ao delas — é o novo quadro familiar dos «meus, dos teus e dos nossos» a dar cartas neste mundo, cada vez mais diversificado e menos ortodoxo.

De facto, o mundo complica-se e sofisticar-se à velocidade da luz, as crianças deixaram de acreditar nas Fadas Sininhos e na eterna Terra do Nunca, já comungando doses maciças de morangos açucarados, de Flores mais ou menos belas e da pressa meteórica dos seus pais, entregues a edifícios de aço e nervos de tijolo e argamassa, capazes de lhes ocupar todo o tempo dos seus dias e das suas noites.

Mas o nosso conselho é que sorrissem, por favor, porque, dizem, chegámos à era moderna.

Falar em modernidade, é também falar na Família, esse reduto sacrossanto dos afectos, primeiro impostos, depois sentidos, e da realização, desenvolvimento e consolidação da personalidade de qualquer ser humano.

Aqui chegados, há que dizer que se assiste ultimamente à desestruturação do modelo tradicional da Família, outrora assente num modelo social ordenado em que cada um sabia o seu lugar, ou como exemplarmente dizia Carneiro Pacheco, em que «havia um lugar para cada um e cada um no seu lugar», correspondendo a uma família-linhagem «mais sentida do que racionalmente avaliada».

Modernamente, evoluímos para uma família cada vez mais conjugal ou nuclear, fundada num casamento livremente consentido e secularizado, orientada para fins de completa realização individual e de crescente independência na igualdade e na confusão dos papéis dos seus actores principais.

Daí que se fale hoje em dia na perenidade ou instabilidade da instituição familiar, objecto, nas últimas décadas, de debates, controvérsias e inquietações.

Para tudo isto contribuem diversos factores, a saber:

- a quebra da fecundidade;

- o envelhecimento da população;
- a subida dos índices do divórcio;
- a crescente vulgarização das uniões de facto;
- a maior visibilidade e aceitação social dos casais homossexuais e das famílias re-construídas;
- a participação de mulheres casadas e de mães no mercado de trabalho;
- a maior responsabilização e importância dada à figura do pai na pós-ruptura de uma união conjugal ou não;
- a crescente influência avoenga — tendo hoje os avós inegável legitimidade activa para, em tribunal, e ao abrigo do artigo 1887.º-A do Código Civil, virem requerer a marcação de um espaço de convívio com seus netos, mesmo contra a vontade dos progenitores destes — na educação das nossas crianças, enredados que estão os seus pais na luta titânica do quotidiano, sem tempo para assistir aos tempos de vida daqueles;
- o incremento do fenómeno da toxicodependência como factor de alheamento parental, fonte inelutável de negligências e de diminuição de qualidade de vida das crianças que, desta forma, se vêem desligadas dos laços da sua progenitura, a braços com a graálica busca de outros heróis e de outras heroínas, e entregues a familiares próximos ou afastados, ou mesmo a instituições de assistência social onde, quer queiramos quer não, continuam em risco.

A regra do jogo é ser feliz, aqui e agora, sem concessões demasiadas ao colectivo, ao bem comum — Edgar Morin disserta mesmo no sentido de considerar que, nesta época pós-moderna, perdura um valor principal e intangível que consiste no direito cada vez mais proclamado do indivíduo se realizar à parte, de ser livre, num narcisismo de windsurf, própria de uma época do deslizar, em que a res publica já não tem qualquer elo sólido, qualquer ponto de ancoragem emocional estável.

2º ANDAMENTO - Quais as linhas orientadoras dos sistemas de protecção de crianças e jovens?

Aqui chegados e depois de percebermos que existem muito mais Famílias do que Família, há que dizer que a família foi eleita, sobretudo, desde a Convenção sobre os Direitos

da Criança, assinada na ONU em 1989, como o suporte afectivo da Criança que nela é gerada, carente ela que está de uma vinculação segura e de um exercício pleno de parentalidade positiva (mesmo que não a cargo dos pais biológicos).

Na realidade, esta magna Carta da Infância no Mundo, assinada em Nova Iorque em 26.01.1990, ratificada por Portugal em 12.09.1990, reconhece a criança como sujeito autónomo de direitos, consubstancia uma transformação normativa pois concedeu força jurídica internacional às suas normas, torna os Estados-parte juridicamente responsáveis pela realização dos direitos da criança e pelas medidas que adoptem na sua concretização, integrou a problemática dos direitos da criança num quadro de reflexão universal irremediavelmente ligado aos direitos humanos e elege a família como suporte afectivo, emocional e socializador da criança.

Ora, a criança, vivendo em família, pode ficar em situação de risco e, mais tarde, de perigo e a necessitar de ser protegida pela lei e pelo Estado.

As modernas linhas orientadoras dos sistemas de protecção de crianças e jovens passam por três essenciais 3 vectores (cfr. Gilbert, N., Parton, N., & Skivenes, M., 2011, baseado nas práticas em 10 países da OCDE de rendimento elevado):

- Orientação para a protecção da criança, como ser mais vulnerável na célula;
- Orientação para o apoio à família, como desejável suporte de vida da criança;
- Orientação centrada na criança – não o «cresce e aparece», mas o «aparece e cresce conosco», envolvendo a criança na decisão do seu próprio destino.

Para esse desiderato, o Estado Português tem feito opções, mais legislativas do que executivas, em abono da verdade, que têm passado pelo seguinte:

- a)- Monitorizar eticamente a infância;
- b)- Privilegiar o acolhimento familiar de crianças de tenra idade;
- c)- «Desfamiliarizar» as respostas para as crianças, reinventando as integrações familiares;
- d)- Dar um rumo terapêutico ao acolhimento residencial;
- e)- Apostar na formação de técnicos e profissionais na arte de bem ouvir uma criança.

3º ANDAMENTO - A determinação de algumas relevantes opções legislativas tomadas em Portugal nos últimos tempos

a)- Monitorizar eticamente a infância

Em primeiro lugar, há que monitorizar eticamente a criança e a sua situação vivencial, adoptando-se um grau de tolerância zero relativamente ao maltrato infantil.

E aí é notório o percurso da própria academia a propósito da investigação sobre a infância e o risco – de uma Infância invisível, passou-se a uma Infância investigada para hoje ser, mais do que nunca, uma Infância eticamente investigada.

Como nos foi ensinado, a forma como a infância é definida num determinado momento histórico influencia a forma como se entende o que é ou não abusivo, influenciando, também, a forma como se pesquisa.

E ao longo dos tempos, outrora muito mais sombrios, a posição da Criança na discussão pública dos assuntos de Estado tem variado.

Não tão longe estamos dos tempos em que, nos EUA, se aplicava a uma criança violentada por cuidadores a legislação atinente à crueldade contra os animais – por inexistência de normas específicas aplicáveis - com o seguinte raciocínio: Mary Ellen é um pequeno animal, as crianças são parte do reino animal, logo, Mary Ellen, enquanto elemento do reino animal, pode ser protegida sob a égide das mesmas leis que protegem os animais da crueldade.

Há novas formas de maltrato, seja em inenarráveis programas televisivos em que a dignidade e reserva da personalidade de uma criança são constantemente violados.

b)- Privilegiar o acolhimento familiar de crianças de tenra idade

As nossas leis vão querendo privilegiar o colo familiar relativamente a qualquer outro.

É da natureza humana a inevitabilidade da necessidade de vinculação segura.

A um outro.

A alguém que tem de ser capaz de amar e cuidar de uma criança como ela merece, de acordo com os cânones expostos nas Magnas Cartas da infância, todas iluminadas pelo espírito

generoso e terno da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e logo ratificada pelo Estado Português no ano seguinte, fazendo, assim, e por isso, parte do cotejo de legislação que pode e deve ser directamente aplicada a todas as crianças portuguesas ou residentes em Portugal.

Na promoção de direitos e na protecção da criança deve ser dada prevalência às medidas que a integram numa família - ou seja, na actual alínea h) do artigo 4º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, doravante) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado de uma família em detrimento do acolhimento residencial).

O princípio da prevalência da família terá que ser entendido, não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se for possível, devendo, neste campo, o Estado ser capaz de acompanhar as famílias biológicas, ajudando-as a superar o perigo em que vivem as suas crianças), seja a adoptiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afectos.

De facto, nem sempre a biologia é sinónimo de vinculação.

O sangue não é uma sina para a vida.

E assim, por vezes, haverá que entregar uma criança ao laço adoptivo, completamente similar ao biológico, a partir do momento em que existe uma sentença judicial constitutiva da provi-dência tutelar cível em causa – a adopção.

E quer numa quer noutra, os pais vão ter de ser adoptados pelo filho que lhes foi entregue pela placenta ou por vontade soberana de um juiz – e, como diz Laborinho Lúcio, que bom seria que todos os filhos fossem adoptados, até os biológicos!

Mas uma criança pode viajar para o colo de outras pessoas sem ser pela adopção – existem outros caminhos, menos radicais, que podem até coexistir com alguma parte do exercício das responsabilidades parentais ainda nas mãos da progeneritura biológica.

E esses caminhos são trilhados pela legislação portuguesa – podemos estar a falar de limitações do exercício das responsabilidades parentais, de tutelas, de apadrinhamentos civis ou de medidas de promoção e protecção, estas à luz da LPCJP, datada de 1999, mas revista, em grande espectro, em 2015.

O acolhimento familiar de crianças está previsto como uma das medidas protectivas aplicáveis pelas Comissões de Protecção e pelos Tribunais aquando da constatação de que uma

criança está em perigo, lido sob a égide do artigo 3º, n.º 2 dessa lei.

E sabemos que este é um momento charneira neste país – a lei quer que as crianças até aos 6 anos vivam em famílias de acolhimento se tiverem de ser separadas de seus pais, de forma provisória, assim o ditando o n.º 4 do artigo 46º da LPCJP.

Temos lei, temos norma, queremos acção!

Neste momento, na Irlanda, 65% das crianças retiradas às famílias estão em famílias de acolhimento, 25 a 27% em famílias alargadas, 8% a 10% em acolhimento residencial.

Há 15 anos estava como nós!

Em Portugal, há uns anos, os parentes deixaram de poder funcionar como família de acolhimento.

Os outros países do chamado mundo desenvolvido reconhecem a família alargada como uma maneira de providenciar cuidados a crianças que não podem estar com a família imediata.

Se Portugal quer subir à primeira liga tem de considerar formas de valorizar mais os laços familiares, de pensar em formas de apoiar familiares que estão dispostos a acolher crianças que não podem estar com a família mais próxima. crianças), seja a adoptiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afectos.

De facto, nem sempre a biologia é sinónimo de vinculação.

O sangue não é uma sina para a vida.

E assim, por vezes, haverá que entregar uma criança ao laço adoptivo, completamente similar ao biológico, a partir do momento em que existe uma sentença judicial constitutiva da providência tutelar cível em causa – a adopção.

E quer numa quer noutra, os pais vão ter de ser adoptados pelo filho que lhes foi entregue pela placenta ou por vontade soberana de um juiz – e, como diz Laborinho Lúcio, que bom seria que todos os filhos fossem adoptados, até os biológicos!

Mas uma criança pode viajar para o colo de outras pessoas sem ser pela adopção – existem outros caminhos, menos radicais, que podem até coexistir com alguma parte do exercício das responsabilidades parentais ainda nas mãos da progenitura biológica.

E esses caminhos são trilhados pela legislação portuguesa – podemos estar a falar de limitações do exercício das responsabilidades parentais, de tutelas, de apadrinhamentos civis ou

de medidas de promoção e protecção, estas à luz da LPCJP, datada de 1999, mas revista, em grande espectro, em 2015.

O acolhimento familiar de crianças está previsto como uma das medidas protectivas aplicáveis pelas Comissões de Protecção e pelos Tribunais aquando da constatação de que uma criança está em perigo, lido sob a égide do artigo 3º, n.º 2 dessa lei.

E sabemos que este é um momento charneira neste país – a lei quer que as crianças até aos 6 anos vivam em famílias de acolhimento se tiverem de ser separadas de seus pais, de forma provisória, assim o ditando o n.º 4 do artigo 46º da LPCJP.

Temos lei, temos norma, queremos acção!

Neste momento, na Irlanda, 65% das crianças retiradas às famílias estão em famílias de acolhimento, 25 a 27% em famílias alargadas, 8% a 10% em acolhimento residencial.

Há 15 anos estava como nós!

Em Portugal, há uns anos, os parentes deixaram de poder funcionar como família de acolhimento.

Os outros países do chamado mundo desenvolvido reconhecem a família alargada como uma maneira de providenciar cuidados a crianças que não podem estar com a família imediata.

Se Portugal quer subir à primeira liga tem de considerar formas de valorizar mais os laços familiares, de pensar em formas de apoiar familiares que estão dispostos a acolher crianças que não podem estar com a família mais próxima.

I-Entendo que deveria constar de um diploma único – o da regulamentação da medida de AF - as questões relacionadas com «o processo de candidatura, selecção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento» e com «os termos e as condições de actuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar».

Entendo que seria de retirar o impedimento relacionado com o facto de a Família de Acolhimento deste diploma não poder ter qualquer relação de parentesco com a criança, não se ignorando que este impedimento contribui de modo muito efectivo para que não haja mais Famílias de Acolhimento. Por outro lado, sabe-se que quando a família que acolhe tem formação específica e é seleccionada para as funções de Acolhimento Familiar, se revela uma resposta de maior estabilidade, promovendo a permanência, a segurança e estabilidade emocional da criança acolhida [seguinto-se a nossa tese, facilmente colada ao pensamento de Maria Adelina Barbosa da Faculdade de Psicologia e da Ciências da Educação da Universidade do Porto, tem de se delimitar muito bem a diferença entre a medida de promoção e protecção prevista no artigo 35º, nº 1 alínea b) – apoio junto de outro familiar – e esta medida da alínea f)].

Considero que a execução do Acolhimento Familiar deve assentar numa organização descentralizada, atribuindo maiores competências e responsabilidades às instituições de enquadramento pois são estas entidades quem melhor conhece a sua comunidade e respectivas necessidades, de acordo com as características de crianças a acolher. Estão, pois, em posição privilegiada para desenvolver campanhas efectivas de captação de famílias, bem como desenvolver e executar programas dirigidos à formação de famílias de acolhimento com perfil de competências diferenciado (que melhor correspondem às necessidades das crianças).

Defendo ainda que um processo efectivo de constituição de bolsa de famílias de acolhimento deve prever um momento de formação inicial, prévio à selecção das mesmas – a formação deve constituir um dos momentos iniciais do processo de formação, selecção e reconhecimento das famílias de acolhimento.

Eu sei que uma Família não é uma VAGA, sendo antes um PERFIL – é certo que há que ser criterioso na escolha da melhor Família de Acolhimento para que nada falhe.

Há muito trabalho pela frente, pois então!

Não vale é DESISTIR, como é aquilo que o Estado está a querer fazer...

Deve agir de imediato, começando paulatinamente pelos mais pequeninos, aqueles relativamente aos quais é pacífica a doutrina científica em considerar ser um crime de lesa-infância a sua residencialização, por muito boa que seja a Casa de Acolhimento.

Dar pequenos passos, regulamentar sabiamente a LPCJP neste jaez, aproveitar as mais-valias de experiência nortenhas de sucesso, olhar para as outras IPSS que estão prontas para avançar.

Não é preciso congelar a medida com a desculpa de que não há meios humanos para a monitorizar.

É necessário dar um passo civilizacional, entregando uma chance às crianças de não se verem condenadas à tristeza e de crescerem numa família que as motive, as estimule e as guarde.

Isto é pedir muito?

*

Há, pois, que privilegiar a família

Temos por assente que é FUNDAMENTAL para uma criança o direito de viver numa família como privilegiada forma de realização pessoal e de consolidação da sua autonomia crescente – a criança cada vez mais tem direito ao convívio com quem a ama verdadeiramente, merecendo vincular-se a adultos de referência afectiva para si, sejam progenitores, sejam outros seres que tenham um significado relevante na sua vida e que povoeem os seus afectos e a sua margem de ternura, mesmo que não seja para sempre.

Existe uma clara evidência científica que expõe as graves desvantagens da institucionalização.

Muito embora as instituições para crianças em perigo tendam a fazer um esforço de melhoria

do seu funcionamento (onde deve sempre existir um claro contexto emocional), não é menos verdade que continuam a ser instituições.

Como me ensinou o meu querido amigo, o psicólogo espanhol Jesus Palácios, «nós, os humanos, somos feitos de uma matéria que, na infância, necessita atenção individualizada, de compromisso pessoal, e da presença e disponibilidade de boas figuras de afecto».

Esta medida do acolhimento familiar apresenta imensas vantagens e benefícios em relação ao acolhimento residencial, como por exemplo, o permitir à criança/jovem a vivência numa família estruturada e equilibrada, em oposição ao acolhimento residencial onde, inevitavelmente, as relações individualizadas ficam seriamente comprometidas e onde não existe um modelo familiar que a criança/jovem possa vivenciar e modelar-se; mas sim um modelo institucional, com enorme rotatividade de cuidadores, rotinas e actividades (quase) sempre de carácter grupal e onde o espaço íntimo – pessoal e relacional – é bastante difícil de ser promovido.

Os Direitos Humanos e os Direitos das Crianças devem estar na base da eliminação do acolhimento de longo prazo para crianças, pelo menos numa 1ª fase, com idade inferior a 3 anos.

Os dados da evidência científica vêm corroborar a importância desta questão.

Devem ser adoptadas, com carácter de urgência, estratégias e sistemas para prevenir e responder à colocação residencial das crianças pequenas, entendidas como forma de violação institucional dos direitos humanos.

Quando se esgotou a resposta na família biológica, junto dos pais, e a situação de grave perigo se mantém para a criança, deverão ser protegidos os direitos da criança assegurando que poderá viver numa família de substituição.

Um estudo de 2014 da ONU sobre a Violência contra as Crianças claramente indica que deve ser favorecido o acolhimento familiar em todas as situações de retirada da família biológica, e que, no caso das crianças até aos 3 anos de idade, deverá ser a única opção.

Os benefícios de manter as crianças pequenas com famílias são incontestáveis no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento e felicidade, e que são a concretização do melhor interesse da criança – e nunca é demais lembrar que cada ano de institucionalização de uma criança equivale à perda de 4 meses de desenvolvimento.

Todos somos, no fundo, 3-1-3: essenciais ao nosso equilíbrio emocional são os primeiros três (3) meses do primeiro (1) de três (3) anos da nossa vida...

c)- Privilegiar as outras pessoas de referência para a criança – a grande «família psicológica» de uma criança

O sistema legislativo deve também procurar outras alternativas familiares de envolver uma criança, devendo valorizar a diversidade de laços familiares (que não só os da família próxima) e questionar a ideia da família «normativa» (outras formas de viver em família).

Há que «desfamiliarizar» as respostas para as crianças, reinventando as integrações familiares.

Note-se que a providência tutelar cível do apadrinhamento civil está criada desde 2010 (Cfr. Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro).

Este instituto do APADRINHAMENTO CIVIL tem como objectivo o alargamento do conjunto das respostas que se podem constituir como projecto de vida das crianças e dos jovens que não podem beneficiar dos cuidados dos progenitores, nomeadamente os que se encontram acolhidos nas instituições e para os quais a adopção não constitui solução.

Há poucos casos de apadrinhamento civil.

Porque sempre existiu pouco investimento estatal na figura – os portugueses são pouco solidários? Acolhem mais animais do que crianças?

Fica a pergunta.

Fica a esperança em mais e melhores números no futuro.

d)- Dar um rumo terapêutico ao acolhimento residencial

Para promover o acolhimento familiar, não é necessário diabolizar o acolhimento residencial.

Essa é ainda a única solução para algumas crianças em perigo do nosso sistema de promoção e protecção.

Sabemos que a não podemos exterminar.

Mas podemos e devemos melhorar o seu funcionamento.

Recordemos aqui as Orientações para cuidados alternativos de crianças – ONU 2010:

- O acolhimento residencial deve ser limitado a casos nos quais este contexto é especificamente apropriado, necessário e construtivo para a criança em causa e no seu melhor interesse.

- Os cuidados alternativos para crianças pequenas, especialmente até aos 3 anos, devem ser providenciados num contexto familiar (excepções podem ser feitas para evitar separar fratrias, e nos casos em que o acolhimento tem um carácter de urgência).

Há, pois, que evoluir de um acolhimento em modelo institucional para um modelo terapêutico, onde haja uma lógica de diversidade - quer-se uma transformação interna do jovem acolhido, acompanhando-o de forma mais pessoal e respeitando a sua individualidade.

Por isso, tem de haver um grande contexto afectivo na Casa de Acolhimento.

Aí entrados, as crianças entram numa nova etapa, a caminho de uma NOVA vida (essa é a META), recebem novos códigos de comportamento, iniciam ou reiniciam processos de socialização, de educação para a autonomia funcional e emocional, de formação e de escolarização (exigem-se parcerias íntimas com a Saúde e com a Escola), sentem saudades de casa (naturalíssima angústia da separação), enfrentam conflitos de lealdade e assumem culpabilidades na separação da família (sentem o acolhimento como castigo) – contudo, os seus problemas têm muito menos causas cognitivas e muito mais causas emocionais!

Estas crianças acolhidas em contexto residencial têm baixas expectativas socio-profissionais (tendem a pensar: «não tenho os mesmos direitos dos outros pois não tenho as mesmas capacidades») e, sobretudo, não têm necessariamente patologias de comportamento, ou melhor, hiperactividade com déficite de atenção, a carecer sempre de «Ritalinas» e quejandos fármacos.

Na casa de acolhimento, há que PROVER os cuidados relacionais – deverá a casa de acolhimento estar atenta ao particular desenvolvimento da criança que acolhe.

Para isso, há que conhecer as fases desse desenvolvimento e as suas potenciais perturbações, há que escolher actividades educacionais promotoras desse desenvolvimento e há que individualizar tais cuidados, sabendo criar competências de observação de cada criança e planos de interacção entre os cuidadores e aquela.

Os técnicos das casas de acolhimento – que devem ter com as crianças um envolvimento inteligente e comprometido - devem ter apoio emocional, supervisão institucional e formação contínua.

Já as crianças acolhidas devem ter apoio emocional e supervisão individualizada.

Ainda a tempo de as fazer passageiras de um desejável breve colo residencial.

e)- Apostar na formação de técnicos e profissionais na arte de ouvir uma criança

Há, finalmente, que dar formação na arte de bem ouvir uma criança em terreno judiciário ou equiparado.

Este princípio da audição da criança traduz-se:

- (1) na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade;
- (2) no direito à participação activa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração;
- (3) numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos.

Há tribunais portugueses que, no último ano, fizeram um esforço em criar uma sala para ouvir crianças. Agora não chega ter uma sala, é preciso saber ouvi-las, saber conduzir uma entrevista.

Há juízes que chamam crianças de 4 anos e é preciso ter competências muito específicas para entrevistar crianças de 4, 5, 6, 7 e 8 anos — para desmontar as expectativas, para explicar o

papel que ali desempenham, para desmontar a ideia errada de que vão a tribunal para decidir. Isto implica competências do próprio entrevistador.

O tribunal está mais preocupado, o CEJ está mais preocupado — providencia formação [adequada] para juízes e procuradores em geral. A lei diz que a criança tem o direito de ser ouvida e de se expressar em processos que lhe dizem respeito. E os tribunais estão a procurar informação e ajuda.

Se assim é, em processos de promoção e protecção, é obrigatório ouvir a criança, a não ser que ela não tenha discernimento para o efeito, sendo a idade apenas um indício para tal conclusão.

O que significa que se torna obrigatório justificar a razão pela qual não se ouve a criança.

Temos por assente que o direito de participação da criança e audição pode ser encarado num

sentido amplo, enquanto direito a participar em todos os actos processuais (nomeação de patrono à criança) e num sentido restrito, abrangendo a sua audição propriamente dita (o que abrange não só a tomada de declarações para efeitos probatórios, como o direito da criança a emitir a sua opinião).

A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

A audição da criança, enquanto meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse, está, naturalmente, dependente da maturidade desta (e já não tanto da idade).

A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for por demais evidente que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.

A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral de cariz substantivo, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.

E isto tem de ser bem entendido por todos os aplicadores da lei.

De forma exemplarmente análoga, já opinava Salazar Casanova, em “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança” (Scientia Juridica, Tomo LV, n.º 306 – abril/junho 2016, p. 236) - refere este reputado magistrado que as razões que permitem a audição de uma criança em juízo, após o ano de 2003, são de “ordem substantiva” e que se devem ao superior interesse da criança, e “assim, onde determinada diligência processual colida com tal interesse, há-de prevalecer este”, pois “sujeitar por exemplo, em audiência de julgamento a criança a um confronto, a interrogatórios e contra-interrogatórios, a um desfiar de questões atinentes às mais íntimas questões de convívio familiar, constitui uma prática totalmente desaconselhável e de uma crueldade judicial que não pode ser admitida”.

Esta não audição da criança, não justificada, configura, assim, uma falta processual mas também a clara violação de regras de direito material, não devendo um tribunal limitar-se a ver esta omissão numa restrita visão processual, reconduzindo, antes, a falta a uma violação inegável da sua intrínseca validade substancial, ao dito «princípio geral com relevância substantiva, e, por isso mesmo, processual».

A criança não tem capacidade em regra para exercer os seus direitos em tribunal.

Mas, nesta sede, por gozar do direito de ser ouvido em tribunal, tem de se fazer ouvir, quando tal for considerado conveniente e tiver maturidade para o efeito.

Deixar de ouvir uma criança neste jaez é «matar» um seu direito substancial, colado à sua pele com a própria «essência das coisas».

Em metafísica, a essência (do termo latino *essentia*) de uma coisa é constituída pelas propriedades imutáveis da mesma, que caracterizam a sua própria natureza.

O oposto da essência são os acidentes da coisa, isto é, aquelas propriedades mutáveis da coisa.

Ouvir uma criança em tribunal não é um acidente de percurso – é um direito inalienável de toda a criança, para o exercício do qual, nesta sede, não tem de ser representado por terceira pessoa.

Isso faz parte da essência dos seus direitos.

Na realidade, e para finalizar, se é verdade que a criança não tem, em regra, capacidade de exercer sozinha os seus legais direitos, também o é que haverá certos direitos ligados à substância e ao «ser» da criança que só podem gozados por ela própria, de viva voz, sem interferência de terceiros.

E aí basta-lhe a sua capacidade regra de gozo de direitos.

E bastará ao tribunal afirmar essa essência e substância para declarar que a omissão da audição de uma criança com maturidade para o efeito, quando conveniente, afecta a subsistência da decisão que não a admitiu, não por força da constatação de uma nulidade processual civil de natureza secundária, mas por aplicação directa do princípio básico (de essência) da existência de uma criança – ter direito a ser ouvida por quem vai decidir relevantes aspetos da sua vida.

4º ANDAMENTO - O João coloca questões:

4.1.Em que tipo de situações me posso cruzar com o sistema de justiça?

Encontras-te com a Justiça quando estás em perigo, quando és confiado para a adopção, quando cometes um facto qualificado na lei como crime entre os 12 e os 16 anos, quando os teus pais se divorciam ou se separam de facto, quando os meus pais têm de ser limitados ou inibidos no exercício das responsabilidades parentais sobre mim, quando me é instituída uma tutela ou um apadrinhamento civil e quando sou ouvido como testemunha ou vítima num processo criminal ou civil.

No que tange à Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, ela tem de ser obrigatoriamente decidida entre os teus pais – que nunca perdem a titularidade dessas responsabilidades parentais, a não ser no caso da adopção - nas seguintes situações:

- Divórcio
- Separação de facto entre cônjuges
- União de facto cessada
- Concepção sem coabitação

• No fundo, sempre que há dissociação familiar, mesmo que morem na mesma casa após a separação de vida.

4.2. O que significa uma justiça amiga das crianças?

A condição da Criança – assumindo-se numa cultura própria precisamente pelo facto de ser diferente em idade e desenvolvimento/maturidade - vive muito acima das ideias político-partidária da nossa polis.

É um imperativo categórico que se impõe à nossa Civilização como parte integrante dela.

Assumamos de vez que:

- As crianças são titulares de pleno direito no que se refere aos direitos fundamentais nos termos da Lei internacional e em especial do direito europeu (e aqui há que falar, com toda a propriedade, de DIREITOS HUMANOS do cidadão chamado Criança);

- As crianças possuem direitos específicos relacionados com as suas necessidades e interesses particulares, devendo tais direitos ser lidos à luz da sua própria Cultura de Criança e nunca sob uma perspectiva adultocêntrica;

- Os pais, tutores, outros representantes e prestadores de cuidados, desempenham um papel fundamental na criação das condições que permitam que as crianças desfrutem dos seus direitos, tanto na sua vida privada como no domínio público, participando activamente na definição do seu estatuto jurídico e acedendo amigavelmente à Justiça, não as devendo coisificar ou instrumentalizar em prol de objectivos estranhos à dignidade das mesmas;

• De acordo com as normas internacionais emanadas de diferentes organismos, o sistema judiciário português deve assegurar que as medidas de promoção e protecção, as tutelares cíveis e as tutelares educativas aplicadas a crianças e jovens são cumpridas na 'perspectiva de efectivação dos Direitos da Criança', tal como foram gizados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Magna Carta da Infância no Mundo;

• Existe a necessidade imperiosa de prossecução de uma intervenção cada vez mais integrada a favor da criança/cidadão que se encontre em risco, em perigo, em conflito com a lei ou a viver litígio parental em sede de providência tutelar cível.

Por isso, constata-se a necessidade de aplicação imediata aos nossos procedimentos administrativos e judiciais das Directrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças (Comité de Ministros do Conselho da Europa – 17/11/2010) (nomeadamente, as n.ºs 23 e 33 para o «antes da decisão judicial», as n.ºs 37 a 47 para o «quando da decisão judicial» e as n.ºs 75 a 83 para o «após a decisão judicial»).

O ponto de partida destas Directrizes é o de uma justiça amiga da criança, i.e. uma justiça apropriada à sua idade, célere, baseada nos princípios da participação, do interesse da criança, da dignidade, da igualdade de tratamento, do primado do direito e do respeito pela vida privada, sendo as linhas orientadores de todo o tipo de procedimentos, judiciais e não judiciais, envolvendo todas as crianças, qualquer que seja o seu estatuto ou condição, sem discriminação de qualquer espécie e dando-lhe voz na realização dos seus direitos.

Vejamos por capítulos e momentos processuais:

I. Garantia dos Direitos da Criança envolvida em procedimentos administrativos de protecção

II. Estratégias e mecanismos de garantia dos Direitos da Criança envolvida em procedimentos judiciais, cíveis e penais

III. Garantia dos Direitos da Criança na execução das decisões judiciais

*

O ANTES:

• Deve ser reforçado o princípio da participação, havendo uma assunção de que, nem sempre, crianças, jovens e famílias, dispõem de meios adequados de acesso à justiça, não sendo devidamente consultadas e ouvidas. Esta consulta e audição tem de levar em conta a idade e maturidade das pessoas implicadas, sabendo-se que uma linguagem inacessível compromete a compreensão e integração dos direitos.

- É importante transmitir à criança que o ónus da decisão não é dela.

- Consciencialização de que, ao dispor de todos quantos trabalham nesta área, existem novos estudos científicos apelando-se à sua consulta, nomeadamente no âmbito das melhores técnicas de entrevistar crianças.

- Consciencialização de que a criança/jovem deve ser ouvida individualmente, dando-se especial atenção ao espaço envolvente e apelando-se à aplicação destes procedimentos na nossa prática pré-judicial.

O DURANTE:

- Apelo à boa prática de adopção da audição da criança com ajuda de técnicos especializados, quer em acto judicial designado para o efeito, quer aproveitando a audição que eventualmente tenha sido realizada mediante perícia ou Audição Técnica Especializada.

- Apelo à prática da prestação de declarações/audição com ajuda e presença de um psicólogo, para que sejam criadas condições emocionais adequadas para que a criança se sinta bem, com a mais-valia de poder ainda constituir um esclarecedor sujeito dos envolvidos pois pode vir a ser chamada à audiência ou conferência.

- Consciencialização das diferenças entre a Mediação e a Audição Técnica Especializada – RGPTC: Lei n.º 141/2015

O DEPOIS:

- Apelo à proibição do uso de força, de coacção ou de violência na execução das decisões, nomeadamente as relativas ao exercício do direito dos contactos da criança com o progenitor não residente, a fim de evitar mais traumas infantis, agora originados pela intervenção dos tribunais.

- Apelo à harmonização entre o processo tutelar cível e o processo penal, nesta sede de intervenção junto de crianças vítimas, não devendo, em nome do superior interesse da criança, serem incentivados contactos entre o presumível agressor e a denunciante vítima, em caso de mero fumo ou suspeita séria.

- Necessidade de perspectivar a interacção efectiva de criança no seu processo ao nível do seu direito de recurso, com representação adequada e legal, independentemente do recurso dos outros intervenientes processuais.

- Apelo à necessidade de se dar uma explicação à criança sobre o teor e alcance da decisão tomada a seu favor, explicação dada, não necessariamente pelos seus pais, mas antes pelo Ministério Público, pelo advogado que a representa ao nível do patrocínio judiciário ou

do mandato judiciário, ou por um assessor judiciário, enumerando os passos possíveis a dar após a prolação da decisão e explicitando os seus direitos ao nível da execução das decisões.

- Toda a criança deve ter o direito a falar em confidencial com o juiz e com o Ministério Público, devendo estes visitar e contactar com as crianças acolhidas em casas de acolhimento ou internadas em Centros Educativos, sem que esperem convite.

4.3. Em Portugal, a justiça tem sido amiga das crianças? O que deve mudar no sistema profissional para que se alcance uma verdadeira justiça amiga das crianças?

1º- Há que proceder a uma efectiva mudança de Paradigma:

- Privilegiar o acolhimento familiar, em particular até aos 6 anos de idade

- Do acolhimento institucional ao acolhimento residencial (realmente terapêutico)

- Institucional – lógica funcional baseada no comportamento do jovem acolhido: satisfação de necessidades básicas, promovendo-se o nivelamento...

- Terapêutico - lógica da diversidade - quer-se uma transformação interna do jovem acolhido, acompanhando-o de forma mais pessoal e respeitando a sua individualidade...

- Especialização dos acolhimentos residenciais de acordo com as características da população que integra.

2º- O TRIBUNAL e as CPCJ têm de deixar de ser um edifício de criação de moldes para ser um atelier de costura à medida do corpo de cada criança

3º- O sistema legislativo deve também procurar outras alternativas familiares de envolver uma criança, devendo valorizar a diversidade de laços familiares (que não só os da família próxima) e questionar a ideia da família «normativa» (outras formas de viver em família);

4º- Há que «desfamiliarizar» as respostas para as crianças, reinventando as integrações familiares – a aposta no apadrinhamento civil.

5º- Deveriam existir secções de Família e Crianças nas nossas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça;

6º- Deverão ser mais generalizadas as Declarações para memória futura de uma criança para evitar que ela seja ouvida tantas vezes num processo;

7º- Tudo tem de mudar ao nível do tratamento da Saúde Mental das nossas Crianças e Jovens.

8º- Defendo cada vez mais:

- Necessidade de consciencialização do facto de a intervenção junto do RISCO dever ser hoje mais acutilante, definindo-se novas estratégias para evitar que ele se transforme em perigo concreto;

- Necessidade de consciencialização para a difícil problemática da saúde mental dos jovens entre os 15 e os 18 anos, implementando-se soluções pragmáticas e eficazes;

- Necessidade de uma interlocução activa e estimulante do Ministério Público, enquanto pólo aglutinador e real representante dos interesses da criança protegida no sistema mais amplo da Justiça, relativamente ao trabalho das CPCJ;

- Necessidade de constatação de que a intervenção protectiva deve ser comandada pelo mecanismo dos afectos, vendo-se o sistema como um todo sistémico;

- Necessidade de implementação de uma coordenação individual institucional entre todos os serviços do sistema, criando hábeis circuitos de comunicação com vista a uma resposta integrada que aproveite o melhor que cada entidade pode dar à resolução do caso de cada criança em perigo, urgindo uma necessária interpenetração entre a promoção e protecção e a intervenção tutela educativa ;

- Necessidade de integração das políticas legislativas nesta área da infância e juventude, consubstanciado em orientações conjuntas gizadas entre vários Ministérios, em eficazes parcerias locais e numa intervenção técnica com referenciais comuns de avaliação, de planeamento, de supervisão e de intervenção focados no desenvolvimento da criança (colocando-se aqui o relevo na figura do «gestor de caso», outrora chamado de «coordenador de caso», e na desejável urgência a conferir ao diagnóstico e à solução a dar a cada caso);

- Necessidade de integração de todos os sistemas informáticos que a existência de uma criança em perigo acaba por convocar;

- Constatação da conveniência de realização assídua de reuniões em rede entre os vários intervenientes do sistema (Tribunal, EMAT, DGRSP), bem como da prestação de depoimentos para memória futura, quando a criança é vítima;

• Necessidade de criação, ao nível da Segurança Social, de casas de acolhimento, em modelo terapêutico, com escola integrada, em regime funcionando em regime aberto, onde o tempo médio de acolhimento não deverá exceder os 18 meses;

• Defesa da concepção de uma Comissão Nacional dependente da Presidência do Conselho de Ministros e não de um qualquer Ministério;

• A não ser que seja caso de procedimento de urgência (artigo 91º da LPCJP), situação em que a CPCJ deve agir de imediato para remover o perigo, a CPCJ deve apenas fazer a comunicação prevista no artigo 69º da LPCJP, não agindo em sede de incumprimentos de acordos gizados em sede judiciária;

• Se houver incumprimento de cláusula do acordo de PP, gizado em sede da Comissão, deve agir a CPCJ, revendo ou não a cláusula, ou tomando a decisão de remeter o processo para tribunal, nos termos do artigo 11º, alínea c) da LPCJP (não cumprimento reiterado do acordo);

• Por isso, apelo a que não se redijam cláusulas de acordos de PP que se confundam com os clausulados em acção de regulação do exercício das RP (residência, organização dos tempos da criança e alimentos) - AS INTERVENÇÕES SÃO DIVERSAS E OS OBJECTIVOS DAS MESMAS TAMBÉM O SÃO;

• Apelo à aposta no acolhimento familiar preferencialmente a aplicar para situações de crianças até aos 6 anos que tenham de ser retiradas da sua família natural – perspectivando do Acolhimento Familiar como aquele que tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou do jovem numa família ou a sua futura autonomização;

• Apelo à responsabilização positiva (no sentido da consciencialização e necessidade de formação para a definição do seu papel com carácter de imprescindibilidade) das CPCJ na verificação atempada da insuficiência do cuidado prestado pela família biológica – e aí defendemos um modelo de corresponsabilização entre os técnicos das CPCJ e da CN, auxiliado por todas as entidades que possam ser úteis na identificação, estudo e tratamento das situações de perigo em termos técnico-práticos (Faculdades de Direito, OPA, centros de Investigação e Formação);

• Que se implemente um mecanismo de supervisão alargada do trabalho das CPCJ, com encontros periódicos de discussão e avaliação de casos e boas práticas, até para que façamos todos PREVENÇÃO, o apelido de qualquer CPCJ;

• Consciencialização de que o trabalho das Comissões e nas Comissões é legalmente prioritário relativamente ao que é exercido nos respectivos serviços, constituindo serviço público obrigatório (não se podendo fazer letra morta do artigo 25º da LPCJP);

• Ponderação sobre se fará sentido que estejam Presidentes de Câmara ou vereadores a assumir as presidências das CPCJ;

• Defesa de que quem quer sair de uma CPCJ não o deverá ou poderá fazer sem que esteja garantida a sua substituição.

• Ora, destaco o seguinte como marcos indeléveis desta missão fulcral das CPCJ:

• Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as CPCJ no exercício das suas atribuições.

• O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas CPCJ, no exercício das suas competências de promoção e protecção.

• A CPCJ pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica (hoje, maior acompanhado), pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3º e do nº 2 do artigo 7º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

• As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.

9º- Sinais de mudança:

• Durante o mês de Agosto de 2021, foi legislado que «Vítima» é a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física c progenitores, contrastando com a agitação nervosa quando na presença do outro progenitor» (Salazar Casanova, em “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança” - Scientia Juridica, Tomo LV, n.º 306 – Abril/Junho 2016, p. 230).

• Estas crianças podem, de facto, querer dizer de sua justiça - e querem falar, tantas vezes através de hesitações, esgares, silêncios comprometidos e constrangedores, no fundo, sinais, não produzindo sempre palavras.

• A criança não precisa saber o que vai dizer, nem tão pouco se tal vai ser muito ou pouco importante para a decisão, tal competindo ao juiz.

• A criança tem que sentir que exerce o seu direito de participação. E o seu direito a ser

ouvido não se consubstancia somente na audição stricto sensu. Este exercício, esta audição concretiza e materializa a participação da criança nos assuntos que lhe dizem respeito.

- Tenho defendido que a audição da criança deveria apenas ser efectuada por quem tem conhecimentos científicos e técnicos para o efeito: o psicólogo ou pedopsiquiatra quando o justificar (os operadores judiciários apenas devem propor perguntas sobre factos mas não sobre a rigorosa forma de as fazer).

- Em espaço fora da sala de audiência – tal sala não é o local adequado. O número de pessoas presentes (juiz, MP, advogado, funcionário, psicólogo) é excessivo...

- Porque acreditamos que não é a maior ou menor intuição do juiz, o maior ou menor empenho na leitura de alguns textos sobre a problemática que deve bastar.

- Temos levado a Psicologia do Testemunho ao CEJ, formando magistrados na arte de bem conduzir uma entrevista a uma criança, ensinando os magistrados a falar com crianças, despiando as suas becas e subindo ao nível delas.

- Creio que cada autoridade só tem direito ao respeito que conquista, e não é por despirmos, por alguns momentos, as nossas becas pretas, que perdemos a marca institucional de um PODER que quer poder fazer mais pelas nossas famílias, pelos nossos pais, pelas nossas mães e pelas nossas crianças!

- E aí preciso de ajuda porque eu não sou o perito dos peritos – necessito de psicólogos que me façam perícias de personalidade, que estejam presentes aquando de uma inquirição que envolva crianças, que interprete esgares, hesitações, silêncios ruidosos, exclamações...

- O CEJ recentemente celebrou um protocolo com a Ordem dos Psicólogos Portugueses e já criou acções de formação que foram comuns às duas profissões – queremos aumentar a sensibilidade de todos os actores judiciários para o relevante papel da PSICOLOGIA na JUSTIÇA e dar a conhecer à PSICOLOGIA os trilhos da JUSTIÇA.

b)- Quais os desejáveis novos caminhos dos Tribunais de Família e Crianças:

- Realmente especializados e assim valorados pelos respectivos Conselhos Superiores
- Específica e adequada postura de todos intervenientes processuais em prol da defesa do melhor interesse de cada criança
- Tratando todos os assuntos referentes às Famílias e às Crianças

- Gravação vídeo de todas as diligências
- Existência de salas para inquirição de crianças, com espelhos unidireccionais
- Existência de salas de espera com suficiente atractivo para as crianças (onde os brincos e jogos pululassem livremente)
- Existência, paredes meias, de serviços de psicologia e de mediação familiar, coadjuvantes do labor dos magistrados intervenientes
- Existência de pontos de encontro familiar, mediadores de contactos entre pais e filhos
- Onde a audição da criança fosse, de facto, diferente e mais pessoalizada e humanizada.

EPILOGO

Toda a criança caminha sobre as águas.

Ela acredita no verde da água, na alma das coisas e das pessoas que não se servem dela para credos políticos. Quer estar na agenda dos políticos mas não a qualquer preço! E isto tem a ver com a dignidade da pessoa chamada CRIANÇA!

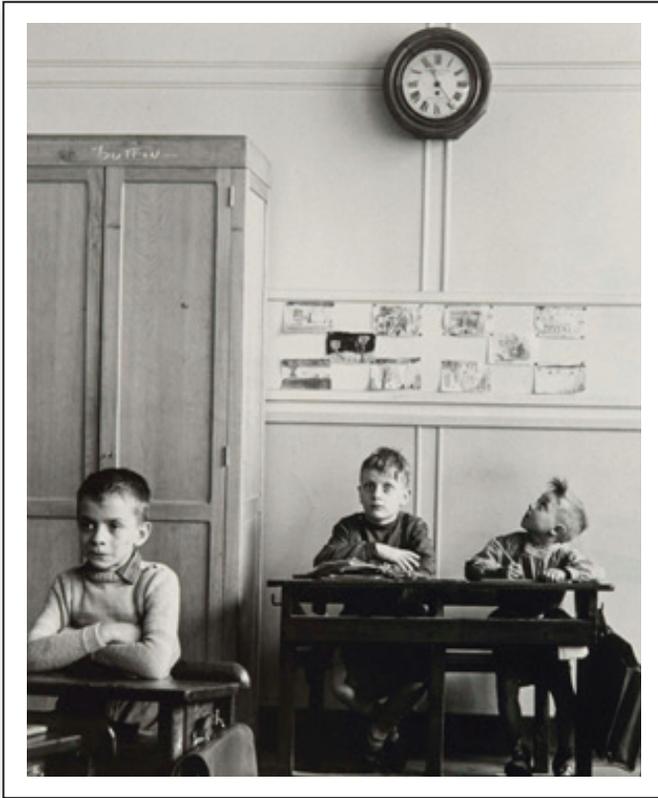
Temos todos de estar permanentemente acordados pois essa é a sua luz, aquela que ilumina os casarios e vigia as crianças portuguesas ou aqui residentes no seu sono.

O sistema tem a sua porção de Poder na mão, mesmo trabalhando com consensos e consentimentos bem expressos.

Mas não tenhamos ilusões – o Poder só é necessário para fazer o Mal.

E não esqueçam o principal - para fazer todo o resto, muitas vezes, basta o AMOR (um outro nome para o afecto, um valor jurídico constitucional em Portugal)!

Porque falar sobre a INFÂNCIA do João e sobre as outras infâncias também pode – e é - um acto de AMOR...



Robert Doisneau (1912-1994), La pendule, 1956

Coimbra, 31.8.2021

(ao som de Ludovico Einaudi)

Referências bibliográficas:

- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo (2014), A Criança e a Família - Uma questão de direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das crianças e jovens, COIMBRA EDITORA, 2009, 2ª edição (Julho de 2014);
- GUERRA, Paulo, O direito das famílias e das crianças em Portugal – para onde vais?, Capítulo na obra Famílias, Identidades y cambio social en Espana y Portugal – ciclos XIX-XX (perspectivas comparadas europeas) – Editores: Enrique Pastor Seller, Jorge Ferreira, Maria das Dores Guerreiro e Francisco Chacón Jiménez, Thomson Reuters Aranzadi, 2021;
- GUERRA, Paulo (2021), Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo anotada, ALMEDINA, 5ª EDIÇÃO.
- GUERRA, Paulo, (2020), Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 02.Set.2021].E-book disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_QRGTPC.pdf.
- CASANOVA, Salazar (2016) em “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança” (Scientia Juridica, Tomo LV, n.º 306 – Abril/Junho 2016, p. 236).

projeto

Justiça para Crianças



Comissão
Europeia